



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.334, DE 2025** **(Da Sra. Denise Pessôa)**

Institui o Programa Nacional de Solicitação Digital de Medidas Protetivas de Urgência, destinada a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA  
(PT/RS)

Apresentação: 15/05/2025 17:43:15.840 - Mesa

PL n.2334/2025

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Institui o Programa Nacional de Solicitação Digital de Medidas Protetivas de Urgência, destinada a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Plataforma Nacional de Solicitação Digital de Medidas Protetivas de Urgência, destinada a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A implementação do programa deverá ser realizada em cooperação entre a União, os Estados e os Municípios, com articulação dos Tribunais de Justiça estaduais e dos Ministérios Públicos locais, respeitadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários à execução do Programa poderão provir do Fundo Nacional de Segurança Pública ou de outras fontes orçamentárias compatíveis.

Art. 4º O Poder Executivo Federal criará e manterá plataforma digital (aplicativo móvel e website) que permita às vítimas de violência doméstica e familiar solicitar medidas protetivas de urgência de forma remota, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sem a necessidade de comparecimento presencial à delegacia ou ao juizado competente.

Art. 5º A plataforma referida no art. 4º observará os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), garantindo a segurança das informações, a confidencialidade dos dados pessoais das vítimas e a agilidade na concessão das medidas protetivas.

**Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900**  
**Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.denisepessoa@camara.leg.br**



\* C D 2 5 5 0 6 5 7 3 5 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA  
(PT/RS)

Art. 6º A interface da plataforma deverá ser acessível, com linguagem simples e livre de jargões ou termos técnicos jurídicos, permitindo o envio, pelas vítimas, de elementos de prova em áudio, vídeo ou imagem.

Art. 7º O pedido de medida protetiva submetido por meio da plataforma digital deverá ser imediatamente encaminhado ao juízo competente para análise e decisão, assegurando-se à vítima o acompanhamento técnico e o apoio psicossocial necessários.

**Art. 8º** Recebido o pedido e havendo indícios mínimos de risco iminente à integridade da vítima, a plataforma acionará automaticamente a polícia, que deverá adotar, de forma imediata, as medidas cabíveis para garantir a proteção da mulher, inclusive o afastamento do agressor, nos termos da Lei nº 11.340/2006.

**Parágrafo único.** Os órgãos de segurança pública estaduais deverão manter canais diretos de integração com o sistema, conforme protocolos definidos em cooperação com a União, para garantir o atendimento ágil das ocorrências e medidas protetivas de urgência.

**Art. 9º** A União prestará apoio técnico e financeiro aos entes federados para a adequação tecnológica, treinamento de pessoal e integração dos sistemas estaduais e municipais ao Programa Nacional.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo instituir, em âmbito nacional, um programa de solicitação digital de medidas protetivas de urgência, com vistas a ampliar o acesso das vítimas de violência doméstica e familiar à Justiça e à proteção estatal. A realidade vivenciada por milhares de mulheres em situação de violência exige respostas mais céleres, acessíveis e eficazes do Poder Público, sobretudo diante das dificuldades de deslocamento,



**Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900**  
**Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.denisepessoa@camara.leg.br**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA  
(PT/RS)

do medo de represálias e das barreiras socioculturais que muitas vezes impedem o comparecimento presencial à delegacia ou ao juizado competente.

Nesse contexto, a criação de uma plataforma digital, disponível em aplicativo móvel e website, representa um avanço importante na democratização do acesso às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. A ferramenta digital permitirá que vítimas solicitem ajuda a qualquer hora, de forma remota e segura, reduzindo o tempo de resposta do sistema de Justiça e oferecendo um canal de denúncia mais compatível com a urgência das situações de risco.

A implementação do programa respeitará o pacto federativo, ao ser realizada em cooperação entre União, Estados, Municípios, Tribunais de Justiça e Ministérios Públicos, garantindo a articulação entre os diversos entes envolvidos na proteção da vítima. O uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública ou de outras fontes compatíveis assegura viabilidade orçamentária para a execução do programa.

Além disso, a proposta resguarda os direitos fundamentais das vítimas, ao prever que a plataforma observe os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei Maria da Penha, garantindo confidencialidade, segurança da informação e respeito à dignidade da pessoa humana. A interface da plataforma será desenhada de forma acessível, com linguagem clara e sem tecnicismos, e permitirá o envio de provas em diferentes formatos, tornando o processo mais humano, inclusivo e eficaz.

Ao prever o encaminhamento imediato das solicitações ao juízo competente, a proposta fortalece a resposta institucional à violência doméstica, assegurando à vítima o apoio psicossocial e jurídico necessário, ao mesmo tempo em que preserva a integridade e a celeridade da análise judicial.

Diante do exposto, esta proposição representa um passo decisivo no enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil, por meio da tecnologia e da articulação federativa, contribuindo para salvar vidas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA  
(PT/RS)

empoderar vítimas e fortalecer a rede de proteção. Sua aprovação é medida de justiça, urgência e compromisso com os direitos humanos.

Em vista desses argumentos, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputada DENISE PESSÔA**  
(PT-RS)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>
<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a>

**FIM DO DOCUMENTO**